SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385094 - MG (2023/0198767-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES	:	GLEYTON PRADO - MG015906
		JÚNIA FRANCO BRENER - MG062396
AGRAVADO	:	BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS	:	WILLIAM BATISTA NESIO - MG070580
		PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785
		THAIS SANTORO DI CARLO - SP259918

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 85, § 2º, DO CPC. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.076/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 1.076, firmou a tese de que não se permite a fixação de honorários por equidade nas hipóteses em que é possível a aplicação dos critérios objetivos previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Hipótese em que o Tribunal de origem fixou os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando os critérios legais, não havendo falar em arbitramento por equidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59052382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a06509b-dec3-4d0b-9e52-c8649a21b992

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59052382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a06509b-dec3-4d0b-9e52-c8649a21b992

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385094 - MG(2023/0198767-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES	:	GLEYTON PRADO - MG015906
		JÚNIA FRANCO BRENER - MG062396
AGRAVADO	:	BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS	:	WILLIAM BATISTA NESIO - MG070580
		PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785
		THAIS SANTORO DI CARLO - SP259918

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 85, § 2º, DO CPC. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.076/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado(EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 1.076, firmou a tese de que não se permite a fixação de honorários por equidade nas hipóteses em que é possível a aplicação dos critérios objetivos previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Hipótese em que o Tribunal de origem fixou os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando os critérios legais, não havendo falar em arbitramento por equidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE da decisão de fls. 894/900, em que conheci do agravo para conhecer

Documento eletrônico VDA56885955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:03:03
Código de Controle do Documento: 944185b2-f2a3-442f-83a1-88ef73ba149a

parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento com base nos seguintes fundamentos:

> (a) aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal – STF (fl. 896);
>
> (b) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 896/898); e
>
> (c) aplicação do entendimento que veda a fixação de honorários de sucumbência por equidade nas hipóteses do Tema 1.076/STJ (fls. 899/900).

A parte agravante sustenta a tempestividade do agravo interno, detalhando a contagem do prazo e a suspensão dos prazos processuais em razão do recesso forense previsto em atos deste Tribunal (fls. 907/908).

Reitera que a decisão monocrática teria partido de premissas equivocadas ao aplicar os óbices sumulares e ao afastar a nulidade do acórdão, mencionando também o não conhecimento do capítulo referente ao art. 496 do Código de Processo Civil (CPC) por ausência de prequestionamento, mas sem indicar providências tendentes a suprir esse requisito (fl. 909).

Alega que não incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), porque a controvérsia sobre a validade da certidão de dívida ativa (CDA) seria questão exclusivamente de direito, à luz dos elementos fáticos já delineados no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), admitindo-se nova valoração da prova, e reproduz trecho do acórdão:

> "*Constata-se que a CDA discrimina o nome do devedor e o seu domicílio; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a data em que foi inscrita e o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Todavia, não é possível extrair qual a origem do crédito e o seu fundamento legal* […]. *Ora, sabe-se apenas que o crédito diz respeito a Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, mas não é possível averiguar qual serviço prestado pelo executado, a lhe permitir defender-se da exação*" (fl. 910).

Narra que o TJMG reconheceu a indicação do imposto (ISSQN) na CDA, e que a discriminação do "*tipo de serviço"* específico seria prescindível, de acordo com os arts. 202 e 204 do Código Tributário Nacional (CTN) e dos arts. 2º, §§ 5º e 6º, e 3º da Lei 6.830/1980 (fls. 910/911).

Segundo entende, quanto aos honorários, seria necessário o cálculo por equidade em causas de elevado valor. Afirma que a tese do Tema 1.076/STJ encontra-se sob análise no Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral

Documento eletrônico VDA56885955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:03:03
Código de Controle do Documento: 944185b2-f2a3-442f-83a1-88ef73ba149a

reconhecida (Tema 1.255), e que percentuais vinculados ao valor da causa podem gerar condenações desproporcionais, inclusive citando precedentes do STF (ACO 637 ED) e dispositivos constitucionais que invoca como fundamentos (fls. 913/921).

Afirma, ainda, que, se não for revista a validade da CDA, ao menos deve ser revista a verba honorária com fixação por equidade ou no valor mínimo legal, e, subsidiariamente, requer o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema 1.255 do STF (fl. 921).

Impugnação apresentada às fls. 947/952.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo da parte agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

Conforme foi abordado na decisão agravada, na origem, cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra o BANCO SISTEMA S/A, visando à cobrança de débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

O recurso especial foi interposto em razão do acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 640):

> APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI – NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO – PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. Na formação da CDA, somente a Fazenda forma o título, de sorte que apenas a apreciação e vontade de um dos interessados são levadas em conta, inexistindo certeza proveniente da decisão judicial ou do consenso dos interessados. Consistindo a certidão de dívida ativa na base da execução fiscal, deverá seguir todas as formalidades para a sua validade, sendo certo que a não observância dos requisitos exigidos em lei, acarreta a sua nulidade.

O Tribunal de origem, ao julgar os recursos de apelação interpostos pelas partes, suscitou de ofício a nulidade da certidão de dívida ativa (CDA) por ausência de requisitos legais, extinguindo a execução fiscal e julgando prejudicados os recursos voluntários.

No recurso especial, o município pede a anulação do julgado por inobservância do duplo grau de jurisdição, defendendo que os autos devem retornar à origem para que seja observado o reexame necessário, ou que seja declarada a validade da CDA que embasou a execução fiscal, por conter todos os requisitos legais

Documento eletrônico VDA56885955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:03:03
Código de Controle do Documento: 944185b2-f2a3-442f-83a1-88ef73ba149a

de validade. Pede, ainda, a alteração do montante dos honorários advocatícios estabelecidos pela Corte local, com a fixação em valor menor, por equidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

> "*a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, quando não há ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);*
>
> *b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu*" (AgInt no AREsp n. 1.681.420/GO , relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

A parte recorrente deixou de impugnar a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF); quanto a esse ponto, a decisão agravada permanece incólume, em razão de se ter operado a preclusão.

No que concerne à validade da CDA, o Tribunal de origem foi expresso ao afirmar que, neste caso, o título executivo encontrava-se maculado pela ausência de requisitos legais necessários à sua validade, o que acarretava a sua nulidade.

A esse respeito, em seus exatos termos, assim se manifestou a Corte local (fls. 644/648, sem destaques no original):

> Na espécie, da análise do caderno processual, apura-se que foi distribuída, em março de 2001, a Execução Fiscal que se encontra apensada aos presentes Embargos (ordem nº 26) em desfavor do Banco Bamerindus S/A, atualmente Banco Sistema S/A, por meio da qual a Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte pretende receber a dívida no valor histórico de R$165.053,09.
>
> Constata-se que a CDA discrimina o nome do devedor e o seu domicílio; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a data em que foi inscrita e o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
>
> Todavia, não é possível extrair qual a origem do crédito e o seu fundamento legal, requisitos estes exigidos pela legislação em vigor. Ora, sabe-se apenas que o crédito diz respeito a Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, mas não é possível averiguar qual serviço prestado pelo executado, a lhe permitir defender-se da exação.

Documento eletrônico VDA56885955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:03:03
Código de Controle do Documento: 944185b2-f2a3-442f-83a1-88ef73ba149a

> Nota-se que apenas no curso do processo restou elucidado que o fato gerador constituiu na prestação de serviços bancários, contudo, embora já tenha ocorrido o julgamento dos Embargos à Execução, não se sabe, especificamente, quais os serviços bancários dizem respeito a cobrança do imposto.
>
> A contestação apresentada pelo ente municipal também não discrimina quais os serviços bancários estão sendo cobrados, havendo referência genérica à lista definidora das hipóteses impositivas de cobrança do ISSQN.
>
> **Dessa sorte, não se pode presumir que, após a leitura de toda a legislação tributária nacional e municipal, o contribuinte terá ciência do fato gerador da obrigação tributária. A ausência de fundamento legal para a cobrança obsta, portanto, o conhecimento da própria origem da dívida cobrada e, por conseguinte, impede o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado.**
>
> [...]
>
> **É mister ponderar que, na execução fiscal, o título executivo extrajudicial, que é a Certidão de Dívida Ativa (CDA), configura uma exceção. Diz-se assim, pois referido título advém da inscrição, isto é, deve reproduzi-la, consoante a Lei 5.172/66, CTN, art. 202, parágrafo único. Aqui, a Fazenda Pública tem o privilégio de criar o seu próprio título, sem a participação do devedor e, diante dessa peculiaridade, justifica-se o rigor formal exigido para a criação de tal instrumento de crédito.**
>
> Além disso, não se pode olvidar que, na formação da CDA, somente a Fazenda forma o título, de sorte que apenas a apreciação e vontade de um dos interessados são levadas em conta, inexistindo certeza proveniente da decisão judicial ou do consenso dos interessados.
>
> Portanto, consoante já adiantado alhures, consistindo a certidão de dívida ativa na base da execução fiscal, deverá seguir todas as formalidades para a sua validade, sendo certo que a não observância dos requisitos exigidos em lei, acarreta a sua nulidade, pelo que a extinção da execução é medida que se impõe.

Da leitura da fundamentação do acórdão recorrido, observo que a manutenção da decisão pelo Tribunal de origem se deu ante a constatação, mediante a análise do conjunto probatório produzido nos autos, da ausência dos requisitos de validade da CDA, tendo essa Corte reconhecido a sua nulidade, até mesmo em razão do comprometimento da ampla defesa da parte executada.

Dessa forma, o acolhimento da pretensão da parte recorrente, a fim de se promover a modificação do julgado quanto à verificação dos requisitos da CDA, depende de reexame de provas, medida defesa em recurso especial.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

Documento eletrônico VDA56885955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:03:03
Código de Controle do Documento: 944185b2-f2a3-442f-83a1-88ef73ba149a

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e de provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. EXAME CLÍNICO-LABORATORIAL. FATO GERADOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA LOCALIDADE EM QUE É RECOLHIDO O MATERIAL BIOLÓGICO. CONFORMIDADE COM PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
>
> 2. **A via do recurso especial não é adequada à análise dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que essa providência enseja reexame de provas. Observância da Súmula 7 do STJ.**
>
> [...]
>
> 5. No caso dos autos, mantém-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.837.185/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 8/4/2025 – sem destaques no original.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil não se sustenta na hipótese em que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, enfrentando as questões da alegada nulidade da CDA e da correspondência entre as atividades praticadas pelo banco e o conceito de serviço passível da incidência de ISS, inexistindo omissão ou ausência de fundamentação.
>
> 2. **"Alterar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa, em vista da presença dos**

Documento eletrônico VDA56885955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:03:03
Código de Controle do Documento: 944185b2-f2a3-442f-83a1-88ef73ba149a

requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ."(AgRg no REsp n. 1.512.535/SC , relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 4/11/2016.)

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.645.078/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026 – sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECONHECIMENTO.

[...]

3. **A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a presença dos requisitos legais de validade da CDA pressupõe, in casu, reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

[...]

6. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a Súmula 211 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.877.125/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022 – sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXAME DO GRAU DE DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O **acórdão recorrido consignou que o título executivo que embasa a demanda executiva fiscal possui vício em sua formação.**

2. O afastamento da premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, de que a CDA não é hígida, não depende da exegese da legislação federal, mas sim da análise da prova dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.690.561/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017 – sem destaques no original.)

Documento eletrônico VDA56885955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:03:03
Código de Controle do Documento: 944185b2-f2a3-442f-83a1-88ef73ba149a

Está correta, portanto, a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Quanto aos honorários advocatícios, ao fixá-los, o Tribunal de origem o fez sob os seguintes parâmetros (fl. 648):

> O artigo 85, §2º, do CPC, estabelece que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
>
> Deve o Julgador, ainda, atentar-se para o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
>
> Nessa toada, considerando-se os critérios elencados nos incisos do §2º, do artigo 85, do CPC, e as particularidades da ação em comento, sem olvidar a atuação nesta instância recursal, tem-se que o arbitramento da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa é razoável e proporcional e atende às disposições exigidas pela legislação processual civil.

Nesse ponto, observo que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, não sendo o caso de adoção do critério de equidade como pretende a parte recorrente.

Confiram-se, a propósito, as seguintes ementas:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIO DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A determinação da base de cálculo dos honorários advocatícios, sob a égide do CPC/2015, obedece a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)"(REsp 1746072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019.)
>
> 2. Na hipótese, **é perfeitamente possível mensurar o proveito econômico obtido pela Fazenda Pública recorrente, referente ao valor do crédito tributário** que restou mantido com o juízo de improcedência do pedido anulatório.
>
> 3. A **Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao referendar a aludida orientação em sede de recurso representativo da controvérsia (REsps 1850512/SP, 1877883/SP e 1906623/SP - Tema 1.076), decidiu pela impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência por**

Documento eletrônico VDA56885955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:03:03
Código de Controle do Documento: 944185b2-f2a3-442f-83a1-88ef73ba149a

apreciação equitativa, ainda que o valor da causa, da condenação ou o proveito econômico sejam elevados.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.898.133/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 13/3/2026 – sem destaques no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSAS ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 3º, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

1. A fixação dos honorários advocatícios por equidade somente é permitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 85, § 8º, do CPC/2015 , ou seja, quando o proveito econômico for inestimável, irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo.

2. Esta Corte consolidou a orientação de que, nas causas em que sucumbente a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada nos termos do art. 85, § 2º, caput, e incisos I a IV, do CPC/2015, com percentuais delimitados no § 3º do dispositivo.

3. No caso concreto, **o proveito econômico é aferível e corresponde ao valor da causa, inexistindo justificativa para a aplicação da equidade na fixação dos honorários advocatícios.**

4. Agravo interno provido para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp n. 1.777.113/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025 – sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/2015. BASE DE CÁLCULO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A determinação da base de cálculo dos honorários advocatícios, sob a égide do CPC/2015, obedece a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)"(REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019.)

2. A revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à existência de condenação a obrigação de pagar no título objeto de cumprimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos.

Documento eletrônico VDA56885955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:03:03
Código de Controle do Documento: 944185b2-f2a3-442f-83a1-88ef73ba149a

> 3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula 282 do STF.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.549.872/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

Assim, está correta a decisão agravada ao negar provimento ao capítulo dos honorários, nos termos do Tema 1.076/STJ.

Por fim, ainda no que concerne aos honorários advocatícios, ressalto que o Juízo de primeiro grau, antes de iniciado o cumprimento de sentença, deverá proceder à conformação desta decisão, apenas quanto à presente questão, ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.255 (RE 1.412.069/PR).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56885955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:03:03
Código de Controle do Documento: 944185b2-f2a3-442f-83a1-88ef73ba149a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.385.094 / MG

Número Registro: 2023/0198767-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024101128387 010024101128387002 10024101128387001 10024101128387002 10024101128387003 24101128387 101128387 11283875820108130024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES	: GLEYTON PRADO - MG015906
	JÚNIA FRANCO BRENER - MG062396
AGRAVADO	: BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS	: WILLIAM BATISTA NESIO - MG070580
	PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785
	THAIS SANTORO DI CARLO - SP259918

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES	: GLEYTON PRADO - MG015906
	JÚNIA FRANCO BRENER - MG062396
AGRAVADO	: BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS	: WILLIAM BATISTA NESIO - MG070580
	PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785
	THAIS SANTORO DI CARLO - SP259918

Documento eletrônico VDA59016519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:10
Código de Controle do Documento: 8d878c06-c396-40db-9444-ac0146349976

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:10
Código de Controle do Documento: 8d878c06-c396-40db-9444-ac0146349976